

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 155/2022

Redenção-PA, 12 de abril de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMA
REFERÊNCIA : Memo. 030/2022/SEMMA
INTERESSADO : Secretário Municipal da SEMMA – Aristóteles Alves do Nascimento
REQUERENTE : Gabinete do Secretário Municipal da SEMMA
ASSUNTO : Parecer Jurídico quanto à possibilidade/possibilidade de feitura de termo aditivo contratual para fins de alteração contratual para reequilíbrio da equação econômico-financeira, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTRATO 747/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 205/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 080/2020. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”. PREVISIBILIDADE/POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE LEGAL (ART. 65, II, “D”, DA LEI 8.666/93).

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para realização do 2º Termo Aditivo Contratual, a fim de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeiro do Contrato 747/2021, Processo Licitatório 205/2021, Pregão Eletrônico 080/2021, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMA e AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA. CNPJ 83.322.412/0001-75, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”.

Aquela secretaria informa e comprova que fora provocada pela Licitada em requerimento, onde esta pleiteara o reequilíbrio da equação econômico-financeira, para fins de reajustar a maior os preços dos combustíveis licitados gasolina comum e diesel

S-10, tudo em razão dos vários novos aumentos dos seus preços pela Petrobrás, repassados às suas distribuidoras.

Para tanto, a Licitada apresentara documentação fiscal informando que está a comprar mais caro a gasolina comum e o diesel S-10 da distribuidora, que é a repassada para a secretaria peticionária.

Assim, expusera a Licitada, em tabela confeccionada, arrimada em notas fiscais de entrada e saída, que comprava o aumento de tais combustíveis.

O contrato ora mencionado, devidamente firmado em 14/12/21, com prazo de vigência de 12 meses, possui como objeto o fornecimento de combustível, tipo gasolina comum e diesel-S10.

Ocorre, que é de conhecimento comum, que o preço do combustível nas refinarias estão aumentando de maneira desenfreada, o que, por obviedade, acaba por atingir o consumidor final.

Para melhor visualizarmos, acostamos ao presente, cópia de algumas notas fiscais, demonstrando superveniente aumento do preço do combustível fornecido à esta Administração. Em quadro esquematizado, podemos assim pontificar:

TIPO COMBUSTÍVEL	DE	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Gasolina		18/01/2022	6,32	11/03/2022	6,873	8,7%
Diesel S-10		07/12/2021	5,41	11/03/2022	6,757	24%

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO ATUAL	VALOR REQUERIDO	
1	Gasolina comum	7,25	7,83	8%
2	DIESEL S10	6,20	7,19	16%

Como visto, houve expressivo aumento no preço do combustível, o que resta devidamente demonstrado e provado materialmente, razão porque, do presente pleito de reequilíbrio econômico financeiro.

Diante desse petítório, a Licitada acostara documentação comprobatória da regularidade fiscal/tributária e trabalhista/ previdenciária, bem como de ações judiciais de natureza cíveis.

A Administração Pública, por sua vez, do ponto de vista fático nada a se reclamar ou opor da empresa fornecedora; do ponto de vista jurídico demonstrara a legalidade de se proceder ao reequilíbrio da equação econômico-financeira em casos pontuais, onde a secretaria municipal em epígrafe acatara-o e solicitara o presente parecer jurídico. Concluía e entendera que o caso em questão comporta e se encaixa na permissibilidade fático-jurídico-legal apontada.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações, é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e percentual a ser readequado:

ITEM	COMBUSTÍVEL	VALOR ATUAL DO CONTRATO	VALOR REQUERIDO	PERCENTUAL DE AUMENTO
01	GASOLINA COMUM	R\$ 7,25	R\$ 7,83	8%
02	ÓLEO DIESEL S-10	R\$ 6,20	R\$ 7,19	16%

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o litro da gasolina inicialmente era de R\$ 7,25 (sete reais e vinte cinco centavos), após a proposta de reequilíbrio a gasolina passa para R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 8% (oito por cento), os óleos diesel comum e óleo diesel S 10 eram fornecidos no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 7,19 (sete reais e dezanove centavos), ocorrendo um aumento de aproximadamente 16% (dezesseis por cento).

Neste sentido, conforme pesquisa de preço realizada pelo fiscal do contrato, junto as empresas AUTO POSTO MUNDIAL LTDA, CNPJ nº 04.138.780/0001-91, que cotou R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos) para a gasolina comum, e R\$ 7,89 (sete reais e oitenta e nove centavos) para o diesel B S 500, e para o diesel S10, e a empresa TRES CASTRO LTDA, CNPJ nº 31.360.727/0001-03, que cotou R\$ 7,99 (sete reais e vinte e noventa e nove centavos) para a gasolina comum, e R\$ 6,309 (seis reais, trinta vírgula nove centavos) para o diesel BS500 e para o diesel S10, e empresa AUTO POSTO IMARU LTDA CNPJ nº 09.389.852/0001-97, que cotou R\$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos) para a gasolina comum, e R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) para o diesel B S 500 e o diesel S10.

Neste sentido, percebe-se que os valores dos combustíveis, ofertados na praça por fornecedores distintos, em comparação ao preço pactuado com esta administração, tem significativa variação, fazendo jus a contratada a manutenção e a readequação dos preços dos combustíveis, dentro da média dos valores cotados acima apontados, e notas de fornecimento das distribuidoras acostadas. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento e notas em apenso.

Por fim, a Administração manifestara seu “concorde” com o reequilíbrio pretendido pela Licitada e pleiteara dos setores competentes a confecção do 2º Termo Aditivo Contratual, juntando-se aos autos as cotações, cópia do contrato em epígrafe e a documentação constitutiva da Licitada e de sua regularidade perante os órgãos públicos.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE (ART. 65, II, “D”, LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vislumbra-se do dispositivo legal acima que é perfeitamente cabível a alteração do valor do item inicialmente contratado, para fins de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, em virtude de fato superveniente, desde que atendidos os requisitos legais impostos.

Naquele artigo estão elencados, em suma, quais seriam esses requisitos que faz com que autorize a alteração contratual para fins reequilíbrio da equação econômico-financeira. Assim, o fato superveniente deve ser, na visão acertada da doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni¹: a) imprevisível; b) não decorrente de culpa do particular contratante; c) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve; d) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.

II.2. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

Solicita-se, como repisado, a confecção do 2º Termo Aditivo Contratual, para fins de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato em análise, que tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”*.

Tal solicitação deriva de pedido da Licitada em aumentar o preço de repasse da gasolina comum e do diesel S-10 comum à Administração Pública. Esta por sua vez entendera pela possibilidade do reequilíbrio, nos preços lançados.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira no contrato administrativo e que o caso em tela comportaria tal alteração contratual. Somado a isso, tem-se que *in casu* a Licitada apresentara a documentação mínima exigida para a confecção de termo aditivo nesse sentido, bem como cumprira todas as exigências legais.

Entretanto, ficará condicionado o “FAVORÁVEL” desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/anotações, que se expedirá na conclusão a seguir.

¹ O Estado, A Empresa e o Contrato. Ed. Malheiros, 2005, p. 110-1.

Isso porque o caso apresentado aqui consigna valores e percentuais de preços reais, necessitando, assim, de parecer técnico-contábil e/ou outro documento que ratifique e conclua que tais numerários estão corretos. E essa parte calculatória cabe ao departamento de contabilidade ou outro que tenha profissional habilitado e/ou apto/capaz de procedê-lo e/ou analisá-lo.

Por fim, saliento que as possíveis e necessárias correções, se for o caso, a serem feitas pela Licitada e pela secretaria municipal epigrafada, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por essa procuradoria jurídica, poderá se dá por meio de documentação complementar à já existente. Se assim proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, reequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como da forma de se calcular tal aumento, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e erros apontados, podendo, assim, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido o controle interno.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL para o REEQUILÍBRIO da EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, suscitada pela Licitada e de conforme e aceita pela Administração Pública, sendo e estando CONDICIONADO o parecer jurídico **FAVORÁVEL** do 2º Termo Aditivo Contratual à CONFECÇÃO e APRESENTAÇÃO de parecer técnico-contábil ou semelhante, e desde que se utilizem os valores apresentados pelo departamento de contabilidade da Administração Pública.

Por fim, tendo-se cumprido todas as exigências legais e as recomendações fático-jurídicas, necessário, ainda, que proceda-se o envio destes autos à Controladoria Interna, para que a mesma emita seu parecer, principalmente para fins de verificar se as recomendações ora assinaladas foram cumpridas, devendo esta barrar a confecção do termo aditivo pleiteado em caso de descumprimento e não atendimento do que aqui se expedira e/ou por outro motivo de fato ou de direito.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
C.S.T. Nº 103272/2022
OAB/PA 19.158-A